

#### LEI MUNICIPAL Nº 5.012, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Alvará Automático Simplificado, dispõe sobre a forma de apresentação de projetos de edificações e, dá outras providências.

O DEFECTO DO MUNICÍDIO DA ESTÂNCIA TUDÍSTICA DE QUADATINOUETÁ

# O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Alvará Automático Simplicado — AAS — destinado a estimular o desenvolvimento econômico e social do Município de Guaratinguetá, por meio da desburocratização e agilização dos procedimentos relativos às edificações, conforme disciplina a presente Lei Complementar.

Art. 2º O Alvará Automático Simplificado equivale para os efeitos legais ao Alvará de Construção, em que o profissional habilitado e o proprietário do imóvel assumem a inteira responsabilidade da conformidade do projeto de edificações com as legislações urbanísticas e edilícias vigentes.

- § 1º Atendendo o disposto na Emenda Constitucional Paulista nº 16, de 25 de novembro de 2002, todos os projetos de edificações serão apresentados à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá na forma prevista nesta Lei.
- § 2º O Alvará Automático Simplificado não é facultativo, sendo obrigatória a apresentação dos projetos residenciais unifamiliares e se estende para os não residenciais, industriais de forma simplificada.
- § 3º O Alvará Automático Simplificado prescindirá de análise pela Administração Municipal e tem por objetivo somente a edificação:
- l- unifamiliar, até o limite dos índices urbanísticos, taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento para a área.
- II- não residencial até o limite de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) de área construída computável;
  - III- uso industrial até 750,00 m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta reais).

Art. 3º Poderá fazer uso do Alvará Automático Simplificado o imóvel

que:



### <u>Lei Municipal nº 5.012 de 11.11.2019</u> – continuação

Fls. 02

- I- não esteja localizado em área de risco:
- II- não esteja localizado em Zona Especial de Proteção Ambiental (ZEPAM), várzea ou Área de Proteção Permanente (APP).
- III- esteja localizado em loteamento regular ou regularizado, liberado para construção.

Parágrafo único. Quando se tratar de regularização de edificações, que estejam de acordo com a legislação municipal urbanística e edilícia, o imóvel deverá atender ao disposto neste artigo e apresentar condições para a emissão da certidão de Habite-se.

Art. 4º Os processos protocolizados como Alvará Automático Simplificado – AAS – devem ser instruídos com os seguintes documentos em formato digital tipo PDF:

- l- requerimento em formulário padrão disponibilizado pela Prefeitura Municipal na sua página na internet;
  - Il- cópia dos seguintes documentos do proprietário do imóvel:
  - a) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ quando se tratar de pessoa jurídica;
  - b) Cadastro de Pessoa Física CPF quando se tratar de pessoa física;

III- anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do profissional responsável com a respectiva comprovação de quitação;

IV- certidão de inscrição ativa do profissional responsável no Cadastro;

V- documento comprobatório da propriedade ou posse do imóvel;



VI- cópia da matrícula atualizada do imóvel, prescindindo de estar registrada em nome do requerente;

VII- uma via do projeto simplificado, conforme modelo constante no Portal do Planejamento on line, <a href="http://guaratingueta.sp.gov.br/">http://guaratingueta.sp.gov.br/</a>, com as cotas necessárias à perfeita compreensão do projeto.

VIII – declaração de responsabilidade preenchida conforme modelo constante no site <a href="http://guaratingueta.sp.gov.br/">http://guaratingueta.sp.gov.br/</a>.

 $\S$   $1^{\circ}$  Os documentos necessários à licença de funcionamento do imóvel de uso não residencial, serão apresentados na ocasião da solicitação da Inscrição Municipal e Alvará de Funcionamento.

§ 2º O projeto simplificado conforme modelo, deverá apresentar:

 ${\sf I}$  — a planta de locação do terreno com contorno (perímetro) da edificação devidamente cotado;

 II – a indicação dos pavimentos, computando-se os pavimentos localizados abaixo do nível do solo (quando houver) para verificação do limite do pavimento imposto;

 III – quando a edificação possuir mais de um pavimento, deverão ser apresentadas as projeções de todos aqueles que forem distintos entre si, indicando qual o pavimento e suas respectivas áreas;

 IV – cortes esquemáticos e projeções, com medidas e cotas de níveis necessárias à amarração da edificação no terreno e suas respectivas alturas;

V – as sacadas e varandas, cobertas ou descobertas, abrigos, garagens, bem como elementos arquitetônicos em balanço, deverão ser anotados de forma distinta na implantação, possibilitando a sua identificação;



VI – cálculo de área de todos os pavimentos;

VII – as cotas de implantação;

 ${\sf VIII}$  — os afastamentos e recuos da construção em relação às divisas e alinhamento do lote;

IX – cotar níveis de rua, do terreno e de todos os pisos da edificação;

X – locação de vagas de estacionamento de veículos;

XI — indicar quando existir confrontantes com o lote que tratarem-se de rios, estradas de ferro e rodagem;

XII - indicar raio de concordância se houver;

XIII – indicar frente do imóvel e as respectivas ruas;

XIV – indicar orientação magnética Norte-Sul;

XV - planta do caimento e direção do telhado;

 $\,$  XVI - legenda indicando partes existentes, aprovadas, a demolir, a construir e a regularizar;

XVII — quando houver projetos do mesmo imóvel já aprovados anteriormente, informar o número e o nome do processo e a respectiva área construída.

§ 3º O projeto simplificado substitui o projeto arquitetônico tradicional e deverá ser submetido ao processo de Alvará Automático Simplificado, regulamentado nesta Lei



## Lei Municipal nº 5.012 de 11.11.2019 – continuação

Art. 5º O projeto de edificação, ampliação ou adaptação de construções, citado nos arts. 2º e 3º, deverá ser apresentado em 1 (uma) via impressa.

§ 1º As construções, nas partes projetadas junto às divisas do lote ou em recuos inferiores a 1,5 m, deverão observar as disposições do Código Sanitário Estadual, Código Civil e do Código de Águas.

§ 2º A escala do desenho, referida no inciso I, do art. 4º, § 2º, poderá ser em 1:100 ou reduzida para a escala 1:200, e quando necessário poderão ser solicitados projetos complementares e outros elementos gráficos para viabilizar a análise, caso assim determine e justifique a Secretaria Municipal de Planejamento, Coordenação e Habitação da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá.

§ 3º Nos projetos de reforma e ampliação de edificações existentes deverão ser demonstradas, com clareza, as partes existentes, aprovadas, a demolir, a construir, nas cores a seguir definidas com suas respectivas áreas construídas:

I – partes existentes, na cor da própria cópia;

II – partes aprovadas, na cor azul;

III – partes a demolir, na cor amarela;

IV – partes a construir, na cor vermelha.

§ 4º Um vez solicitados os documentos previstos no § 2º, do artigo 5º, a Secretaria Municipal de Planejamento, Coordenação e Habitação da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá terá o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis para realizar a nova análise.

§ 5º Não havendo manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento, Coordenação e Habitação, referida no parágrafo anterior, no prazo estipulado, a exigência dar-se-á atendida por completo, impedindo que o setor solicite novos documentos.

Art. 6º Para todo projeto de edificação, ampliação, e adaptação de construções, a declaração de responsabilidade mencionada no art. 4º desta Lei e encontrada no site <a href="http://guaratingueta.sp.gov.br/">http://guaratingueta.sp.gov.br/</a> deverá ser anexada e conter os seguintes itens:

e suas alterações e nas demais legislações pertinentes;

I – que o autor do projeto e o responsável técnico pela obra observem e atendam todas as exigências legais contidas na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo nº 1.925/86 e suas alterações, no Código Sanitário Estadual (Decreto nº 12.342/78)

II – que o proprietário da construção esteja ciente de que a autorização do projeto de construção, não implica em reconhecimento, por parte da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá, sobre o direito de propriedade do imóvel;

III — que o autor do projeto, o responsável técnico pela obra e o proprietário do imóvel são responsáveis pela declaração de que o imóvel não possui vegetação de porte arbóreo e, de que não há árvores defronte aos acessos projetados para veículos;

IV — que os reservatórios de água potável atenderão aos dispostos nos artigos 10 e 11 do Decreto Estadual nº 12.342/78;

 V – que o autor do projeto, o responsável técnico pela obra e o proprietário da construção são responsáveis, sob as penas de lei, pela veracidade e exatidão das informações prestadas;

VI - que o autor do projeto, o responsável técnico pela obra e o proprietário da construção são responsáveis, sob as penas de lei, pelo atendimento às Normas Técnicas de Acessibilidade;

VII - que o autor do projeto, o responsável técnico pela obra e o proprietário da construção são responsáveis, estão cientes e cumprirão todos os dispositivos da Lei nº 2.580, de 10 de maio de 1993.

Art. 7º O projeto simplificado que apresentar o desenho e a escrita ilegíveis e sem exatidão, principalmente o confeccionado a mão, não será aceito para análise.



Art. 8º O requerente quando utilizar o Alvará Automático Simplificado para regularização de edificação, além dos documentos elencados no art. 4º, deverá apresentar também:

- I laudo de habitabilidade assinado pelo engenheiro ou arquiteto responsável conforme modelo constante no site <a href="http://guaratingueta.sp.gov.br/">http://guaratingueta.sp.gov.br/</a>;
- II projeto simplificado contemplando descrição correta das áreas existentes, quais sejam, as que tenham aprovação, que possuam habite-se e que precisam ser regularizadas.
- Art. 9º Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, deverá ser protocolizada uma via impressa do projeto simplificado, que será entregue ao requerente após o deferimento juntamente com o Alvará Automático Simplificado.
- Art. 10. Deverão ser ainda apresentados, quando solicitados, os seguintes documentos:
  - I certidão de uso do solo comprovando não haver conflito de uso;
  - II autorização do órgão ambiental competente;
- III autorização do órgão de proteção do patrimônio histórico e artístico competente;
- IV estudo de fachada do imóvel com fachadas vizinhas quando o projeto estiver no centro histórico com análise positiva pela Secretaria Municipal de Cultura, conforme modelo e diretrizes de orientação contidas no site <a href="http://guaratingueta.sp.gov.br/">http://guaratingueta.sp.gov.br/</a>;
- V autorização do Comando Aéreo Regional COMAER para os projetos situados dentro da área do aeródromo;
- VI projeto de Gerenciamento de Resíduo da Construção Civil PGRCC, conforme diretrizes de orientação encontradas no site <a href="http://guaratingueta.sp.gov.br/">http://guaratingueta.sp.gov.br/</a>;
- VII certidão de Diretrizes Viárias quando se tratar de pólo gerador de tráfego junto à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, cujos procedimentos e diretrizes de orientações estão contidas no site http://guaratingueta.sp.gov.br/;

VIII – estudo de drenagem com diretrizes de orientações contidas no site <a href="http://guaratingueta.sp.gov.br/">http://guaratingueta.sp.gov.br/</a>;

IX – autorização de concessionárias;

X – autorização da SAEG;

Parágrafo único. Quando a atividade se tratar de uso industrial, o requerente deverá apresentar a licença prévia ou de instalação, ou ainda a dispensa de licenciamento pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – Cetesb.

- Art. 11. A apresentação da documentação indevidamente preenchida, sujeita o processo ao indeferimento sumário, não cabendo reconsideração por ausência documental.
- Art. 12. Constatada divergência, após a análise do projeto de edificação ou regularização, serão aplicadas as penalidades previstas nesta Lei.
- § 1º Não haverá aplicação das penalidades, caso a divergência seja caracterizada como erro material.
- § 2º Fica definido como erro material para efeitos do § 1º deste artigo, toda e qualquer divergência que não resulte em evasão fiscal ou desconformidade de uso, em relação à legislação de uso e ocupação do solo.
- § 3º Nos casos em que for identificado o erro material, o responsável técnico deverá proceder a retificação do projeto, no processo que originou a aprovação pelo Alvará Automático Simplificado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento da intimação, sob pena de cassação do projeto e aplicação das penalidades previstas nesta Lei.
- Art. 13. O Alvará Automático Simplificado somente será concluído após efetuado o pagamento das taxas previstas na legislação municipal.



Parágrafo único. No caso da regularização deverá ser efetuado o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza — ISSQN, além das taxas mencionadas no caput deste artigo.

- Art. 14. Os projetos deferidos por meio do Alvará Automático Simplificado, terão validade de 2 (dois) anos para início da obra.
- § 1º O Alvará Automático Simplificado poderá ser revalidado por igual período, no prazo máximo de 15 (quinze) dias antes do seu vencimento, desde que não tenha sido iniciada a obra e o projeto atenda a legislação vigente no momento da solicitação da revalidação.
- $\S 2^{\underline{o}}$  Caracteriza-se como obra iniciada aquela que tenha concluída as suas fundações.
- Art. 15. A Administração Municipal poderá, a qualquer momento, proceder à análise do projeto, bem como proceder diligências para fiscalização.
- § 1º Constatado o descumprimento da legislação municipal urbanística e edilícia ou a inveracidade nas declarações apresentadas no Alvará Automático Simplificado, será feita a notificação ao proprietário do imóvel para regularizar a construção/obra no prazo de 90 (noventa) dias.
- § 2º Na impossibilidade de regularização da edificação por não estarem de acordo com as legislações vigentes, fica o proprietário e o profissional habilitado sujeitos às penalidades descritas nos incisos abaixo, sem prejuízo das sanções da legislação penal e civil:
  - I anulação ou cassação do Alvará Automático Simplificado;
  - II embargo imediato da obra;
  - III demolição da edificação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias:
- IV suspensão da Inscrição Municipal do profissional nabilitado por 6 (seis) meses, e no caso de reincidência por 12 (doze) meses;



# <u>Lei Municipal nº 5.012 de 11.11.2019</u> – continuação

V – multa ao proprietário do imóvel no valor de até 20% (vinte por cento) do valor venal do terreno.

- § 3º O Conselho de Classe, ao qual o profissional habilitado esteja vinculado, será informado da penalidade aplicada.
- Art. 16. Os imóveis que forem abrangidos pela presente Lei não poderão ser beneficiados por qualquer lei de legalização de imóveis.
- Art. 17. Para a reforma de edificação residencial sem aumento ou modificação de área existente e regularizada, fica dispensado qualquer procedimento administrativo e apresentação de planta interna, desde que comprovada a assistência de profissional habilitado.
- Art. 18. Para a retirada da certidão de Habite-se ou Utilize-se, o responsável técnico ou proprietário deverão apresentar no ato da retirada, certidão execução de testes pelo SAEG que comprovem que as águas pluviais foram direcionadas para a sarjeta, estando de acordo com Lei nº 2.580, de 10 de maio de 1993.
- Art. 19. A Administração Municipal esclarecerá as dúvidas referentes ao Alvará Automático Simplificado, por meio de consultas formais que serão disponibilizadas no site: <a href="http://guaratingueta.sp.gov.br/">http://guaratingueta.sp.gov.br/</a>.
- Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, especialmente a Lei  $n^2$  3.272, de 13 de outubro de 1998 e a Lei  $n^2$  3.790, de 04 de julho de 2005.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá, aos onze dias do mês de novembro de dois mil e dezenove.

1ARCUS AUGUSTIN SOLIVA
Prefeito Municipal

ADEMAR DOS SANTOS FILHO

Secretário Municipal da Administração

em Exercício

Publicado nesta Prefeitura, na data supra. Registrado no Livro de Leis Municipais nº LIII.